



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2014312-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário KAIQUE SOUZA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2014312-73.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Peticionário: Kaique Souza de Oliveira
Advogado: Fernando Santim da Silva

VOTO Nº. 34.477

Revisão Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade e emprego de arma de fogo. Subtração de carga de caminhão, avaliada em R\$ 10.518,26. Réu e, ao menos quatro comparsas, abordaram as vítimas, anunciaram o assalto, mediante emprego de arma de fogo, e ordenaram que elas desembarcassem do veículo, subtraindo-o, com as cargas. Nesse instante, comparsas levaram as vítimas até um beco próximo, onde permaneceram por cerca de 1h30min, sendo liberadas após tal período. A carga não foi recuperada e o veículo foi localizado abandonado. Peticionário reconhecido fotograficamente pelas duas vítimas. Em juízo, seis anos após os fatos, foi reconhecido pessoalmente por uma das vítimas, conforme procedimento legal. Ajuizamento da presente ação revisional. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Inexistência de fatos supervenientes a justificar reanálise do conjunto probatório. Via que não se presta como 'terceira instância' de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no artigo 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Provas suficientes acerca do crime praticado pelo apenado. Reprimenda e regime fundamentadamente fixados. Improcedência.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **Kaique Souza de Oliveira**, assistido por advogado constituído, em face de sentença transitada em julgada, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Camila Rodrigues Pinheiro

Nunes, da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o peticionário à pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime fechado, por infração ao artigo 157, § 2, incisos I, II e V (com redação anterior à Lei 13.654/2018), do Código Penal.

Diante do trânsito em julgado do *decisum*, o peticionário ajuizou a presente ação revisional, arguindo a absolvição, por ausência de provas. Em caráter alternativo, postula a desclassificação da conduta para delito menos gravoso, sem, contudo, especificar qual crime seria, com a consequente redução das penas.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal, mantendo-se a decisão esgrimada.

É o relatório.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas duntas razões revisionais, merece subsistir a r. decisão atacada.

De plano, imperioso observar, ser admissível a Revisão Criminal apenas nas situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais sejam:

I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Da análise do texto legal, forçoso concluir que o presente pleito, à evidência, visa ao mero reexame das provas, assim como da dosimetria da reprimenda, sem qualquer fato novo e cujos argumentos abarcados já foram apreciados, não assinalando qualquer hipótese de reparação de eventual erro judiciário, fazendo da presente ação uma nova apelação.

Sob esse aspecto, vimos entendendo:

O objeto da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma

julgadora da revisão, mas daí aceitar ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto¹.

Nesta esteira, oportuno mencionar o recente julgado deste C. Grupo, que se amolda perfeitamente ao presente caso:

Revisão Criminal: art. 621, do Cód. Proc. Penal. Condenação: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. (Revisão Criminal 0003838-82.2022.8.26.0000, rel. Bueno de Camargo, 06/10/2023 – grifo nosso)

Com efeito, em homenagem à ampla defesa, frise-se, as provas são suficientes e dão conta da prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, pois, no dia 21 de abril de 2018, por volta das 13h, na Rua José Antônio

¹NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 16ª ed., nota 9 do art. 621.

Caldas, altura do número 31, Capão Redondo, Comarca da Capital, KAIQUE SOUZA DE OLIVEIRA e, ao menos, quatro indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, subtraiu, em proveito comum, coisas alheias móveis consistentes em cosméticos, pertencentes a *Dias Entregadora LTDA*, consoante boletim de ocorrência de fls. 03/05, bem esses avaliados em, aproximadamente, R\$ 10.518,26 (fl. 05).

A autoria e a materialidade restaram sobejamente demonstradas, sendo o réu reconhecido fotograficamente na delegacia por ambas as vítimas e, em juízo, na forma do artigo 226, do CPP, transcorridos mais de seis anos da data dos fatos, foi reconhecido pessoalmente por uma das vítimas, consoante assim bem consignado na decisão atacada (fls. 161 e ss.), *in verbis*:

Finda a instrução, em que pese a negativa do acusado, nada há nos autos que desmereça os relatos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, pois firmes, categóricos e harmônicos entre si, inexistindo quaisquer provas ou mesmo indícios a infirmar suas declarações.

Em juízo, a vítima Edson narrou que ele e Jackson foram abordados por duas pessoas em uma motocicleta e por mais quatro pessoas que estavam a pé, que os

obrigaram a desembarcar do veículo e o mantiveram com a liberdade restrita por cerca de 1 hora e meia em um beco, enquanto os roubadores realizavam a subtração. Ainda, segundo a vítima, foi utilizada uma arma de fogo durante a prática delitiva.

Sobre o reconhecimento, em juízo, a vítima reconheceu o acusado, na forma do artigo 226, do Código de Processo Penal, porém sem certeza. Contudo, afirmou que, quando do reconhecimento fotográfico em sede policial (fl. 18), não teve dúvidas, tendo reconhecido o acusado pelo rosto e declarado que o acusado foi uma das pessoas que estava na motocicleta, sem capacete, e que ficou com ele e Jackson enquanto estavam com suas liberdades restritas no beco.

A vítima Jackson narrou a abordagem, tal como a vítima Edson, o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade em um beco, durante a prática delitiva.

No tocante ao reconhecimento, a vítima não foi capaz de reconhecer o acusado em juízo. Todavia, em sede

policial, realizou o reconhecimento fotográfico (fl. 20) e, em juízo, declarou que, nessa oportunidade, teve certeza quanto à pessoa do acusado, pois fazia pouco tempo da data dos fatos e então lembrava bem do rosto do acusado. Acrescentou a vítima que o acusado, durante o roubo, falava bastante e era o mais agitado dos roubadores.

Deve-se ressaltar que a prova quanto à autoria delitiva, no caso em tela, não se restringe aos reconhecimentos fotográficos realizados por ambas as vítimas, uma vez que ambas, em juízo, narraram como seu deu o procedimento do reconhecimento perante a delegacia de polícia, afirmando terem certeza quanto à pessoa reconhecida.

Além disso, embora a vítima Edson tenha reconhecido pessoalmente o acusado, mas sem certeza, e a vítima Jackson não tenha reconhecido pessoalmente o acusado na audiência, não se pode desconsiderar o lapso temporal entre a data do fato, qual seja, 21 de abril de 2018, e data da audiência, realizada em 18 de novembro de 2024, o

que, por certo, influenciou na memória das vítimas, prejudicando o reconhecimento pessoal em juízo. De forma diversa, o reconhecimento fotográfico ocorreu um mês após o fato, quando as vítimas tinham muito mais condições de se recordar da fisionomia de um dos autores do delito.

No tocante às majorantes imputadas na denúncia, primeiramente, com relação à majorante do emprego de arma de fogo, ambas as vítimas narraram em juízo que houve o emprego de arma de fogo durante o roubo.

De igual modo, não há dúvidas quanto à incidência da majorante referente à restrição de liberdade das vítimas, pois, segundo seus relatos, estiveram sob o julgo do acusado e demais roubadores por cerca de 1 hora e meia, período no qual houve a subtração do veículo e da carga, restando configurada, assim, a majorante em tela.

Por fim, relativamente à majorante do concurso de pessoas, esta também restou cabalmente demonstrada pelos depoimentos das vítimas, que narraram

que foram abordadas por cerca de seis indivíduos”.

Dessa forma, a decisão definitiva fundamentou a condenação do peticionário, sendo inviável, por meio da presente ação constitucional, repetir os mesmos argumentos exaustivamente enfrentados pela 1ª e 2ª instâncias.

No tocante à fixação da reprimenda, igualmente inexistem reparos a serem feitos por meio da presente ação constitucional, em vista da exata adequação à reprovação do delito, em decisão fundamentada, nos seguintes moldes (fls. 165 e ss):

Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que: o acusado não possui maus antecedentes, consoante certidão de fls. 146/148; a culpabilidade não excedeu a normal para o delito; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie; quanto à conduta social e a personalidade do acusado, não há nos autos elementos suficientes para aferi-las; e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Diante disso, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-

multa.

Na segunda fase da dosimetria, não verifico a presença de agravantes, mas verifico a incidência da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que o acusado era menor de 21 anos da data do fato, conforme auto de qualificação de fl. 65. Como a pena-base do delito já se encontra no mínimo legal, deixo de valorar a atenuante, nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a incidência de uma circunstância atenuante não pode conduzir a pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal. Com isso, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Por derradeiro, na terceira fase, aplica-se ao delito, como já fundamentado, as majorantes previstas no artigo 157, §2º, incisos I (emprego da arma de fogo, redação anterior a Lei 13654/2018), II (concurso de pessoas) e V (restrição de liberdade) do Código Penal, assim, considerando a incidência e a gravidade concreta das três majorantes,

aplico a fração de metade, resultando a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o regime fechado, pois, apesar de primário na data dos fatos, o delito em tela ostentou gravidade concreta a justificar a imposição de regime mais gravoso”.

Em síntese, as alegações trazidas à baila pelo peticionário já foram suficientemente enfrentadas, em sede de apelação por este E. Tribunal, inexistindo, portanto, correção sanável pela presente via.

De tal sorte, a leitura do v. acórdão indica a rejeição da argumentação sustentada pelo peticionário, restando de rigor a manutenção da decisão, prestigiando, inclusive a coisa julgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **improcedente** a presente revisão criminal, mantendo *in totum* a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator